

Ofício nº 044/2020-CEIV

Balneário Camboriú, 27 de novembro de 2020.

À Senhora
Adeltraut Zoschke Schappo
Diretora do Departamento de Análise de Projetos
Balneário Camboriú - SC

Prezada Senhora,

CONSIDERANDO que foi encaminhado à CEIV o Estudo de Impacto de Vizinhança do empreendimento "Estação Rádio Base - ERB", situado na BR-101, km 40, n.º 140, na localidade do Morro do Boi, sob Cadastro Municipal (DIC) 134.476, através do Despacho 022/DEAP-SPU/2020, de 21.10.2020, pelo Departamento de Análise de Projetos (DEAP), através do Protocolo nº e-31.567/2020.

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa 001/2019 – SPU orienta que a atuação da CEIV se restringe a mensuração dos impactos a serem gerados pelo empreendimento e suportados pela vizinhança de carácter meramente opinativo.

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa 001/2019 – SPU orienta que anteriormente à distribuição do EIV para parecer da CEIV, o projeto deve ser analisado pela equipe técnica da Secretaria do Planejamento, devendo ser submetido à CEIV somente se estiver de acordo com a "legislação urbanística em geral".

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do artigo 6º, da Lei n. 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas), que diz:

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

II – contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

CONSIDERANDO que o empreendimento objeto da respectiva análise está situado na microzona ZAN-III, Zona de Ambiente Natural III, conforme a Lei n. 2.686/2006 (Plano Diretor), no seu artigo 147, que diz:

Art. 147 A Zona de Ambiente Natural III (ZAN - III) é caracterizada pela concentração de ecossistemas da Mata Atlântica, existentes nos terços superiores, acima da cota 50 m (IBGE) na ZAN I e acima da cota 100 m (IBGE) na ZAN II preservados, ocupados ou não por edificações, não sendo permitida qualquer forma de ocupação para fins de habitação, atividades econômicas ou públicas que produzam impactos ao meio ambiente passando a ser considerada Unidade de Conservação e Preservação Permanente. (grifo nosso)

CONSIDERANDO, adicionalmente, que a Tabela da microzona ZAN-III, parte integrante da Lei n. 2.794/2008 (Lei do Uso e Ocupação do Solo), não dispõe de nenhum parâmetro urbanístico para a mencionada microzona, sendo designada como Zona de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa 001/2019 – SPU, no seu art. 8º, dispõe sobre a necessidade de interrupção da análise do EIV, em razão da infringência à “legislação urbanística em geral”, nos seguintes termos:

Art. 8º A atuação da CEIV e a análise de que trata o art. 11 da Lei Complementar Municipal n. 24, de 18 de abril de 2018 se restringem a mensuração dos impactos a serem gerados pelo empreendimento e suportados pela vizinhança, possuindo caráter meramente opinativo.

§1º Durante a sua atuação, caso seja detectado que o projeto não atende a “legislação urbanística em geral”, a CEIV interromperá a análise do EIV, remetendo-o a equipe técnica da Secretaria do Planejamento que poderá:

I. Reconsiderar a decisão de envio do projeto, exigindo as adaptações necessárias do empreendedor; ou

II. Justificar as razões pelas quais entende que a análise do EIV deve prosseguir;

Assim, dado o exposto, uma vez o empreendimento de ERB está situado em ZAN-III, encaminha-se o mencionado processo de análise de EIV, para a reconsideração da decisão do envio à CEIV, através do Despacho 022/DEAP–SPU/2020, exigindo as adaptações necessárias do empreendedor, ou a justificativa com as razões pelas quais entende que a análise do EIV deve prosseguir, conforme orienta a Instrução Normativa 001/2019 - SPU.

Limitado ao exposto, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

CLELIA WITT SALDANHA
Presidente da CEIV